



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

maa.

PROCESSO Nº 10845.008748/92-18

Sessão de 15 de junho de 1993 **de 1.99** ³ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 115.475

Recorrente: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.

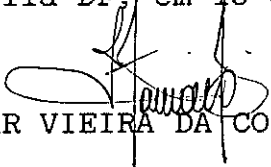
Recorrid DRF - SANTOS/SP

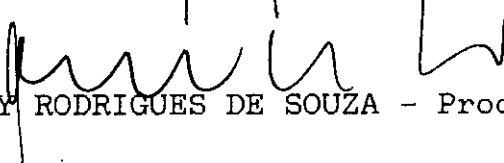
R E S O L U C A O N. 301-923

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, proponente, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

08 JUL 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Miguel Calmon Villas-Boas, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Elizabeth Maria Viollato (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Baptista Moreira, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N. : 115.475
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTO LTDA)
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

Em 22.09.92 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, proque a fiscalização, subsidiada pelo Telex n. 068, da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, verificou que houve infringência do art. 28, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovada pelo Decreto n. 91030/85 porque o navio "Malayan Victory", bandeira filipina, deixou o Porto de Santos no período de 11 a 18/09/92, sem portar o necessário passe de saída expedido pela DRF-Santos.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, arguindo que (fls. 5/6):

a) efetivamente o navio "MALAYAN VICTORY" deixou este porto sem portar o necessário passe de saída, isto decorrente de motivo de força maior;

b) houve a greve deflagrada pelos Auditores do Tesouro Nacional;

c) decorrente do movimento paredista (sem data para terminar), a mencionada embarcação, como muitas outras nas mesmas condições, saiu do porto sem que tivesse sido expedido por essa repartição o respectivo passe de saída, que formaliza a autorização fiscal;

d) se permanecessem no porto, tais embarcações provocariam sem dúvida, um congestionamento de grande porte, pondo inclusive em risco a segurança da navegação;

e) por conhecer essa situação, é que o Senhor CAPITAO DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO, autorizou a saída dos navios, pois essa era a única forma de se resolver a questão, uma vez que essa repartição aduaneira não providenciara, como seria desejável, um esquema de emergência que pudesse ser acionado para evitar os transtornos advindos para o porto de Santos, o maior do Brasil, repercutindo os danos em detrimento da iniciativa privada e dos interesses nacionais;

f) não cometeu a infração que lhe foi atribuída no auto de infração, por enquanto, se o controle fiscal a que alude o artigo 28 do Regulamento Aduaneiro ficou prejudicado, isso ocorreu, não por ato de sua responsabilidade, mas sim em decorrência da greve dos senhores auditores fiscais, entre eles estando incluído o próprio autor da ação fiscal;

g) nessas condições, impõe o bom senso que se reconheça, mais do que improcedência, a insubsistência do procedimento fiscal, que, como tal deve ser declarado.

O AFTN atuante em suas informações de fls. 10, contra-argumentou que:

a) cumprindo orientação superior e tendo como base o Telex n. 068 da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo informando que o navio de nacionalidade FILIPINA "MALAYAN VICTORY" saiu deste porto sem portar o Passe de Saída desta Delegacia no período de 11 a 18 de setembro de 1992, lavrou o Auto de Infração de fls. 01;

b) dentro do prazo legal a atuada apresentou impugnação solicitando o cancelamento da Ação Fiscal e a baixa do crédito tributário apurado;

c) em sua própria impugnação às fls. 05/06 confirma que de fato o navio "MALAYAN VICTORY" saiu deste porto em 18 de setembro de 1992 sem ter obtido desta Delegacia o documento obrigatório de saída de embarcações;

d) diante dos fatos apresentados e como também não consta procuração ou credenciamento dos representantes da atuada a representá-la perante a Delegacia da Receita Federal em Santos, propõe seja julgada improcedente as alegações da atuada em impugnação e mantida a Ação Fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão de 1ª. Instância n. 007/93 (fls. 14).

Inconformada e com guarda do prazo legal, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte (fls. 18/19):

1. Conforme ponderou a Recorrente em sua impugnação, não é sua a responsabilidade pelo fato da embarcação ter saído do porto sem a costumeira autorização.

2. Efetivamente, esta autorização não foi expedida por causa do aludido movimento paredista, salientando, outrossim, que a repartição alfandegária não providenciara, como seria desejável, um esquema de emergência que pudesse ser acionado para evitar os transtornos advindos para o porto de Santos em face daquele evento.

3. Diante de uma greve cujo término era imprevisível, como pretende-se que os navios permanecessem no porto aguardando seu desfecho final? E que responderia pelos prejuízos decorrentes de um congestionamento? A iniciativa privada?

4. Situação semelhante (greve dos funcionários do Ministério da Agricultura) já foi apreciada pelo Judiciário, no julgamento, pelo Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO, da Apelação em Mandado de Segurança n. 90.02.117283-4/RJ, como se vê da ementa do acórdão publicada à página 24545 do Diário da Justiça de 18.08.1992, Seção II, verbis:

"I-Administrativo - Embarque de mercadorias perecíveis - Certificado de qualidade - Desnecessária a apresentação, em razão da greve deflagrada pelos funcionários do Ministério da Agricultura, que deixou de emitir o aludido documento - Durante a interrupção a impetrada deveria ter providenciado esquemas de emergência

para contornar a situações como a dos autos, em que os danos repercutem em detrimento da iniciativa privada e os interesses nacionais.

II-Apelação e remessa improvidas."

5. Diante da similaridade de situações, à Recorrente resta trazer à colação o velho, mas sempre verdadeiro, aforismo romano: - UBI EADEM RATIO, IBI IDEM JUS STATUENDUM ..(onde houver a mesma razão, aí se deve estatuir o mesmo direito).

E o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Decisão de 1a. Instância n. 07/93 está assim ementada (fls. 14):

"Partida de navio sem autorização fiscal constitui ilícito punível com a multa do artigo 107, V, do DL 37/66, redação do DL 751/69 consolidado no art. 522, II do R.A."

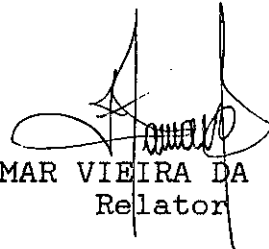
Preliminarmente.

Durante a instrução processual ficaram algumas indagações que reputo importantes para a tomada de decisão deste colegiado.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a Repartição de origem (DRF-Santos) para que seja esclarecido e providenciado o seguinte:

1. No período indicado às fls. 09, de 11 a 16 de setembro de 1992 estava funcionando, normalmente, essa Delegacia?
2. Mais especificamente, estava funcionando o Setor que expede os passes de saída de navios?
3. Deverá essa DRF obter da Capitania dos Portos informação conclusiva sobre a data da efetiva saída do navio e a respectiva autorização daquele órgão.
4. Em seguida retornar o processo a esta 1a. Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator